IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO II

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

N935

Novo Constitucionalismo Latino-Americano II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UASB

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza; Ramiro Ávila Santamaría. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-678-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. IX Encontro Internacional do CONPEDI (9 : 2018 : Quito/ EC, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduaçãoem Direito
Florianópolis – SC – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad Andina Simón Bolivar - UASB
Quito – Equador
www.uasb.edu.ec

IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Novo Constitucionalismo Latino-Americano II contou com a apresentação de 13 trabalhos de altíssima qualidade, envolvendo uma gama extremamente complexa de abordagem dentro da área central do constitucionalismo Latino-Americano. As temáticas envolveram elementos como Poder Constituinte, Democracia, Tutela das Famílias, Alteridade, Emancipação, Protagonismo Indígena, Dignidade, Decisão Jurídica, Função Social da Propriedade, Fraternidade, Sustentabilidade, Estado-Nação e Movimentos Sociais. Os mais apresentadores dos artigos são originários de diferentes países da América Latina e vinculavam-se à diversas universidades como Universidad de las Americas - UDLA (Equador), Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (Brasil), Universidad de Cuenca – UCUENCA (Equador), Universidad Andina Simón Bolívar – UASB (Equador), Universidad del Azuay – UDA (Equador), Universidad Autónoma Gabriel René Moreno – UAGRM (Bolívia), Universidade de São Paulo – USP (Brasil), Universidade Federal de Santa Maria – UFSM (Brasil), Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI (Brasil), Universidad Central del Ecuador – UCE (Equador), Pontificia Universidad Católica del Ecuador – PUCE (Equador), Tribunal Contencioso Electoral del Ecuador, Universidade Federal de Goiás – UFG (Brasil), Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP (Brasil), Universidade Federal de Roraima – UFRR (Brasil), entre outras. Nesse sentido, reputamos como extremamente válido o encontro e debates realizados no âmbito do presente Grupo de Trabalho, servindo como espaço para formação de redes acadêmicas, produção científica, crítica e de relevância, na área do Direito e interdisciplinaridade junto às ciências sociais e humanas , bem como fortalecimento dos laços de integração na América Latina e Caribe.

Prof.Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM (Brasil)

Prof.ª Dr.ª Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI (Brasil)

Prof. Dr. Ramiro Ávila Santamaría - UASB (Equador)

NOTAS SOBRE O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DAS COMUNIDADES LOCAIS NO CENÁRIO GLOBAL

NOTES ON THE NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM AND THE IMPORTANCE OF LOCAL COMMUNITIES IN THE GLOBAL MATTERS

Lívia Cynara Prates Thomé

Resumo

O processo de colonização da América Latina promoveu a imposição sócio-econômico-cultural dos países europeus no seu território, ocasionando a sobreposição dos seus valores no processo de formação dos Estados. A globalização acentuou essa experiência, aproximando comunidades distantes, mas promovendo também o alijamento de culturas locais, seja no processo de desenvolvimento dos Estados, seja nas relações internacionais cada vez mais constantes. O Novo Constitucionalismo Latino-Americano surgiu, na Bolívia e no Equador, calcado nos conceitos de plurinacionalidade, plurietnicidade e interculturalidade, visando ao atendimento de reivindicações de parcelas historicamente excluídas e promovendo a sua participação nas questões nacionais e internacionais.

Palavras-chave: Constitucionalismo, Novo constitucionalismo latino-americano, Direito internacional público, Estado plurinacional, Multiculturalismo

Abstract/Resumen/Résumé

The colonization of Latin America granted European supremacy on social, economic and cultural grounds, which pervaded the formation of Latin American states. This phenomenon is enhanced by the process of globalization, which brings together distant communities but also drowns the non-hegemonic forms of culture in the scheme of international relations and also in countries development process. The New Latin American Constitutionalism came into place in Bolivia and Equador, grounded in the ideals of pluralism of nations, ethnics and cultures, as an answer to claims of many historically excluded communities by granting them a role in national and international matters.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutionalism, New latin american constitutionalism, International public law, Plurinational state, Multiculturalism

1. Introdução

Embora ricos em fortes tradições, os países latino-americanos, desde o processo de colonização sofrido no século XVI, viram a sua cultura ser reprimida pela imposição sócio-econômico-cultural dos países europeus colonizadores, o que ocasionou a ruptura do seu natural desenvolvimento com a imposição de valores alienígenas no processo de formação dos Estados, influenciando o crescimento de um Constitucionalismo fortemente arraigado em preceitos provenientes dos países hegemônicos.

Com o processo de globalização que se intensificou no mundo durante o século XX, buscou-se novamente na experiência dos países desenvolvidos as respostas aos novos problemas surgidos, olvidando as culturas locais e alijando a participação dos diferentes povos que compõem uma nação, seja no processo interno de crescimento do Estado, seja nas relações internacionais cada vez mais acentuadas.

Esse contexto contribuiu para o processo de estratificação social, de forma que algumas reações começaram a ser sentidas, principalmente nos países que compõem o que se convencionou chamar de América Latina.

Protagonistas nesse novo conceito de Estado pluriparticipativo, multicultural e multiétnico, a Bolívia e o Equador instituíram o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, buscado a composição de interesses diversos e de valores comuns universalizáveis como forma de estimular a efetiva participação das comunidades locais nas decisões nacionais e nas relações globais.

Com o impacto das tentativas de universalização de um direito comum, criou-se no mundo um interesse pelo local. E a complexidade dos problemas legais e institucionais daí decorrentes acarretou a desconfortante percepção de que os contextos estáveis e baseados em velhos conceitos haviam mudado.

A clássica noção incondicionada de soberania e a rígida imposição de fronteiras territoriais sob controle total dos Estados nacionais é decorrência de uma realidade social que não mais existe, em que a divisão inexorável entre assuntos doméstico e internacional far-se-ia presente. O paradigma estatocêntrico foi substituído pela colocação dos seres humanos em uma posição central, pondo em foco não somente problemas que atingem a humanidade como um todo, como também as questões respeitantes às localidades de forma individualizada.

Somado a isso, está-se diante de uma paisagem de pluralismo jurídico, um mosaico de regulação supranacional, legislação nacional e interesses locais, que destaca a importância dos entes subnacionais, das pessoas, das organizações locais atuantes em escala global, dentre outros atores, fazendo esmaecer limites outrora intransponíveis senão por intermédio da estrutura nacional e soberana de cada nação.

O objetivo do presente trabalho é demonstrar a importância de valorização do localismo para a efetiva promoção dos direitos humanos de todos, não apenas para proteger tais minorias, como para fortalecer a nação – fragilizada em sua soberania – e as suas interconexões globais, buscando-se promover valores como a democracia, os direitos humanos e a solidariedade internacional como primordiais ao desenvolvimento saudável de qualquer sociedade.

2. Do Pensamento Descolonial ao Novo Constitucionalismo Latino-Americano

Toda a história latino-americana demonstra que os valores e tradições existentes nos dias de hoje advêm, em sua grande maioria, dos povos centrais e nortistas. Desde o século XVI, a cultura latino-americana foi usurpada e destruída pelos colonizadores espanhóis, portugueses e ingleses que exploraram a região.

Os povos colonizadores atravessaram o Atlântico em busca de riquezas na América e, ao gualdripá-las e ao espalhar doenças e dizimar um enorme número de habitantes, impuseram ao restante a sua língua, estrutura social, religião, cultura, arte e crenças. Ao fazê-lo, nem sempre desejavam o seu extermínio, porém. Muitos consideravam os ameríndios um povo bárbaro, ignorante e primitivo, de modo que a imposição da sua cultura era uma forma de civilizar os indígenas e ensinar-lhe bons hábitos, justamente para – pensavam alguns – o melhor desenvolvimento da região como um todo.

No clássico "O Povo Brasileiro", Darcy Ribeiro descreve com propriedade e minúcia o que denomina de "Enfrentamento dos Mundos", colocando em evidência a imposição sócio-econômico-cultural do europeu sobre o povo da Ilha Brasil. O resultado desse choque cultural deu-se a partir dos primeiros momentos de contato, segundo os relatos do autor: "suas concepções, não só diferentes mas opostas, do mundo, da vida, da morte, do amor, se chocaram cruamente". E essa imposição da dominância cultural não

se traduzia em ascensão das sociedades indígenas originais da sua condição tribal à de uma civilização mais evoluída; era uma mera projeção dos avanços civilizatórios ocorridos com o fim da Idade Média aos quais os europeus haviam passado nos últimos tempos no velho mundo (RIBEIRO, 2015, pp. 35 e 57).

Seja no plano adaptativo, seja no plano associativo ou no plano ideológico, todas as inovações trazidas pelos europeus e sobrepostas aos hábitos e costumes locais, "somadas às referida formas mais avançadas de ordenação social e a esses instrumentos ideológicos de controle e expressão, proporcionaram as bases sobre as quais se edificou a sociedade e a cultura brasileira como uma implantação colonial europeia". Essa sociedade foi muito mais determinada pela regência colonial portuguesa, que a conformou como uma filial lusitana da civilização europeia, do que por suas singularidades decorrentes da incorporação dos traços de origem indígena ou africana. Estava estabelecida a impetuosa transposição cultural (RIBEIRO, 2015, p. 59).

Com as brutalidades ocorridas em toda a América Latina – advindas ou não de boas intenções –, presenciou-se a primeira tentativa no Continente Americano de imposição de uma cultura originada em uma sociedade absolutamente diferente daquela à qual estava sendo aplicada.

Percebe-se que esse processo não teve fim, continuando vivos os procedimentos de importação de estudos, ideias e teses dos países hegemônicos, sem observar as peculiaridades da região importadora. Somos, ainda hoje, cúmplices das estruturas políticas eurocêntricas, repetindo-as sem análise crítica.

Foi com as novas mazelas provindas do processo de globalização que surgiu, novamente, o natural escopo de buscar em países desenvolvidos e com um nível de amadurecimento maior as respostas para os problemas dos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento. Todavia, a assimilação dos valores da modernidade individualista ocidental muito contribuiu para o contexto de estratificação social.

Trata-se da "reeuropeização" mencionada por Gilberto Freire, ou do Eurocentrismo definido por Aníbal Quijano como sendo

> [...] uma perspectiva de conhecimento cuja elaboração sistemática começou na Europa Ocidental antes de mediados do século XVII, ainda que algumas de suas raízes são sem dúvida mais velhas, ou mesmo antigas, e que nos séculos seguintes se tornou mundialmente hegemônica percorrendo o mesmo fluxo do domínio da Europa burguesa. Sua constituição ocorreu associada à específica secularização burguesa do pensamento europeu e à experiência e às

> necessidades do padrão mundial de poder capitalista, colonial/moderno, eurocentrado, estabelecido a partir da América. (QUIJANO, 2016, p. 126)

No Brasil, a reeuropeização transformou cultural e estruturalmente o país a partir de 1808, com a vinda da Família Real, intensificando-se com a formação do Estado nacional-moderno e do mercado capitalista, instituições que transformaram profundamente as relações sociais.

A assimilação e a aceitação inquestionável do pensamento eurocêntrico é o que se chama de processo de "Colonialidade", ou seja, a supervalorização do pensamento elaborado na Europa e a negação ou o afastamento das particularidades existentes no território em que o pensamento será aplicado. (MORAES, 2013)

Importante a diferenciação feita por Bello entre "Colonialidade" e "Colonialismo", que se dá no âmbito temporal. Ambao são processos históricos de colonização pela via do domínio, da submissão e da inferiorização, sendo que aquela envolve dinâmicas e estruturas de poder que se reproduzem para além do tempo e do espaço em que se iniciou o processo. (BELLO, 2015)

Bello relaciona a "Modernidade", a "Colonialidade" e o "Capitalismo", apontando-os como componentes de um tripé fundacional que representa um "novo padrão global de poder", que se manifesta na "colonialidade do poder" (viés político e econômico), na "colonialidade do saber" (produção da cultura e do conhecimento eurocêntricos como fundamentação na racionalidade) e na "colonialidade do ser" (posição de submissão dos povos colonizados ao negarem suas culturas originárias e adotarem a cosmovisão do colonizador). Assim, são rotulações que inferiorizam e reafirmam a opressão do racismo cultural: "índios como seres 'primitivos', mulheres como 'sensíveis-emotivas', negros como 'bestas', árabes como 'bárbaros', judeus como 'culpados'". (BELLO, 2015)

Resume também Aníbal Quijano:

> Aqui a tragédia é que todos fomos conduzidos, sabendo ou não, querendo ou não, a ver e aceitar aquela imagem como nossa e como pertencente unicamente a nós. Dessa maneira seguimos sendo o que não somos. E como resultado não podemos nunca identificar nossos verdadeiros problemas, muito menos resolvê-los, a não ser de uma maneira parcial e distorcida. (QUIJANO, 2016, p. 130)

Quaisquer hábitos, costumes, cultura, povos não condizentes com a modernidade e o seu projeto político e epistemológico acabam sendo vistos como atrasados, pois se configuram como um obstáculo à plena realização de uma nacionalidade abstrata e aos

interesses dos países hegemônicos, cujos conceitos são recebidos e defendidos pelos países em desenvolvimento: "a ausência de uma administração colonial não inviabilizou a colonialidade do pensamento". (BELLO, 2015)

Nessa linha, o pensamento latino-americano construiu-se com base em falsos pressupostos, em uma ilusão apoiada na mitologia da descolonização do mundo durante o século XX, gerando a cegueira quanto às formas de colonialidade do momento presente, escondendo a realidade atrás de categorias como a "identidade nacional", o "desenvolvimento nacional", a "soberania nacional", as quais geram a ilusória ideia de independência em uma sociedade completamente dependente e dominada. (MORAES, 2015)

A desordem do mundo contemporâneo provoca assimetrias derivadas do seu caráter neoimperial e neocolonial, dentre as quais Santos destaca as injustiças socioeconômica, cognitiva e histórica. Quanto a esta, destaca a fragilidade dos direitos humanos em responder a tal injustiça, mormente pelo fato de que são, estes, concebidos como a-históricos pelo pensamento e pela prática convencionais. Ou seja, sendo os direitos humanos a-históricos, mais difícil torna-se o reconhecimento dos direitos coletivos de povos e grupos sociais vítimas de opressões históricas, bem como a percepção de outras violações muito mais graves e massivas que se ocultam nas recorrentes violações de direitos humanos, principalmente por não serem reconhecidas como tal. Nas palavras do autor: "daí, finalmente, a impossibilidade de ver nas relações entre o Norte global e o Sul global, entre o Ocidente global e o não Ocidente global, insondáveis violações de direitos humanos". (SANTOS, B., 2014, p. 104/106)

Essa camuflagem foi brilhantemente exposta por Santiago Castro-Gómez, que cunhou o termo "Hybris del Punto Cero", ou seja, a postura de adotar-se uma formulação particular e contextualizada e atribuir-lhe caráter universal, camuflando-a com as vestes de "neutralidade" e "universalidade". Em suas palavras:

> A ciência moderna tenta localizar-se no ponto zero de observação para ser como Deus, mas não consegue observar como Deus. É por isso que falamos sobre hybris, o pecado do excesso. Quando os mortais querem ser como os deuses, mas sem poder ser, incorrerão no pecado de hybris, e isso é mais ou menos o que ocorre com a ciência ocidental da modernidade. De fato, hybris é o grande pecado do Ocidente: pretende ser um ponto de vista sobre todos os outros pontos de vista, mas sem que desse ponto de vista possa ter um ponto de vista. (CASTRO-GÓMEZ, 2007, p. 83)[1]

[1] No original: "La ciencia moderna pretende ubicarse em el punto cero de observación para ser como Dios, pero no logra observar como Dios. Por eso hablamos de la hybris, del pecado de la desmesura. Cuando los

Para a alteração dessa realidade, a doutrina moderna traz conceitos como o da "transmodernidade" e o do "pensamento de fronteira". Aquela consiste na busca da construção de uma pluriversalidade, baseada em uma diversidade anticapitalista enquanto projeto universal, ou seja, a tentativa de incluir todas as particularidades das variadas culturas como condição fundamental para a realização do projeto de renovação epistemológica e de liberação política. Já o "pensamento de fronteira" seria uma crítica ao eurocentrismo, sem necessariamente negar-se todo e qualquer pensamento ocidental.

> [...] não se trata de abandonar por completo as grandes tradições de pensamento europeias simplesmente por estarem ínsitas ao processo de colonização e à dinâmica de colonialidade. Inclusive, porque em muitos casos há verdadeiras conquistas civilizatórias de alcance global. Portanto, o "pensamento de fronteira" não refuta o campo da racionalidade e não descarta a busca pela emancipação humana; pelo contrário, propõe aproximar essas perspectivas, em pé de igualdade e complementaridade, no que for possível, com formulações genuínas da América Latina calcadas na sua realidade cultural e social. Nesse sentido, tem-se uma proposta de ressignificação da noção moderna de totalidade universalista nos termos de um pluriversalismo, que abarcaria harmonicamente a diversidade de perspectivas epistemológicas, políticas e econômicas em nível global, sem superioridade de uma sobre as demais. (BELLO, 2015)

O "Pensamento Descolonial"[2] surgiu como resposta à mencionada "Colonialidade". O que se pretende agora é observar a América Latina pelas próprias lentes dos latino-americanos, e não pelas lentes europeias, de forma que se possa detectar os problemas da região e as melhores formas de combatê-los, com meios próprios e conforme a concepção de mundo da população, sem que se tenha que seguir um modelo hegemônico que atua na clandestinidade, com uma nova forma de colonialismo.

Com isso, Bello tenta responder à seguinte pergunta: existe uma relação direta entre as formulações teóricas do pensamento descolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano?

---

mortales quieren ser como los dioses, pero sin tener capacidad de serlo, incurren em el pecado de la hybris, y esto es, más o menos, lo que ocurre con la ciencia occidental de la modernidad. De hecho, la hybris es el gran pecado de Occidente: pretender hacerse un punto de vista sobre todos los demás puntos de vista, pero sin que de ese punto de vista pueda tenerse un punto de vista." [Tradução livre da autora]

[2] São exponentes dessa linha de pensamento os seguintes autores, citados por Bello: Aníbal Quijano (2000, 2014), Arturo Escobar (2003), Catherine Walsh (2008), Edgardo Lander, Frantz Fanon (1965), Ramón Grosfoguel (2006) e Walter Mignolo (2010). Da mesma forma, debruçaram-se sobre o referencial teórico-metodológico dos conceitos de "Cidadania" e de "Novo Constitucionalismo Latino-Americano" autores como Alejandro Médici (2012), Álvaro García Linera (2010), Evelina Dagnino (2004), Gerardo Pisarello (2011), Manuel Garretón (2006), Maria da Glória Gohn (2006) e Ricardo Sanín Restrepo (2011). BELLO, 2015.

Adiantando a resposta afirmativa dada pelo autor, passa-se a analisar o conceito do Novo Constitucionalismo Latino-Americano e as suas manifestações nos países que compõem a América Latina.

3. Os Estados Plurinacionais na América Latina

Primeiramente, destaca-se, ainda que brevemente, as bases do constitucionalismo moderno: soberania popular e homogeneidade do povo, ou seja, o constitucionalismo moderno define-se como monocultural. (SANTOS, B., 2007).

> Na Europa, este constitucionalismo moderno era uma emergência para a sociedade civil. No entanto, nas Américas foi imposto de cima. Foi uma imposição porque, como vocês sabem, aqui, contrariamente ao que ocorreu no continente africano, a independência não foi conquistada pelas populações nativas, mas pelos descendentes dos conquistadores. Era um processo histórico totalmente diferente do da África, já que esse sistema era imposto a uma sociedade civil muito pequena, composta por poucas pessoas e, portanto, era uma imposição colonial. É este constitucionalismo moderno que garante a continuidade do colonialismo nos tempos da pós-independência. (SANTOS, B., 2007)[3]

Porém, o final do século XX foi marcado por diversos fatores institucionais e políticos nas sociedades latino-americanas, que desencadearam a promulgação de diversas constituições, as quais passaram a trazer inúmeros direitos de liberdade e de participação (Brasil, em 1988; Colômbia, em 1991; Peru, em 1993; Argentina, em 1994; Venezuela, em 1999; Equador, em 2008; Bolívia, em 2009).

Nessa senda, vê-se um paradoxo que Rodolfo Arango chama de "realidade invertida": "[...] quanto maior a realização dos direitos sociais na Europa, menor o interesse em consagrá-los constitucionalmente e, inversamente, o gozo menos efetivo deles na América Latina, maior é o reconhecimento constitucional que recebem os direitos sociais nos países do conosur" (ARANGO, 2010, p. 4).[4]

[3] No original: "En Europa, este constitucionalismo moderno fue una emergencia de la sociedad civil. Sin embargo, en las Américas fue impuesto desde arriba. Fue una imposición porque, como ustedes saben, aquí, contrariamente a lo ocurrido y nel continente africano, la independencia no fue conquistada por las poblaciones nativas sino por los descendientes de los conquistadores. Fue un proceso histórico totalmente distinto al de África, ya que este sistema fue impuesto a una sociedad civil muy pequeña, conformada por poca gente, y por ende, fue una imposición colonial. Es este constitucionalismo moderno el que asegura la continuidad del colonialismo em los nuevos tempos pos independencia." [Tradução livre da autora]

[4] No original: "[...] a mayor realización de los derechos sociales en Europa, menor el interés de consagrarlos constitucionalmente, y, a la inversa, a menor goce efectivo de los mismos em Latino america, mayor es el recognocimiento constitucional que reciben los derechos sociales en los países del conosur." [Tradução livre da autora]

O Neoconstitucionalismo já havia surgido justamente com o objetivo de impregnar a ordem jurídica de conteúdo axiológico, princípios e ideais de justiça. Ocorre que em alguns países latino-americanos sentiu-se a necessidade de promover uma ressignificação do exercício do poder constituinte, da legitimidade, da participação popular e do próprio conceito de Estado (ALVES, 2012).

Num contexto de crise do modelo de democracia liberal e do avanço da constitucionalização do direito ordinário por meio de extensão das competências dos juízes constitucionais, somado às reivindicações sociais de parcelas historicamente excluídas do processo decisório, surge o constitucionalismo social latino-americano. Esse processo culminou na promulgação das constituições do Equador, em 2008, e da Bolívia, em 2009.

O novo constitucionalismo latino-americano, calcado na plurinacionalidade, na pluriculturalidade, na plurietnicidade e na interculturalidade, traz uma reconstrução do sistema de democracia participativa e comunitária, incorporando as reivindicações das parcelas historicamente excluídas do processo decisório e possibilitando a efetiva manifestação da vontade do povo, compreendido em toda a sua pluralidade de composição.

Boaventura de Souza Santos esclarece que, apesar de, na prática, tratar-se de uma nova forma de constitucionalismo, cuida-se, em verdade, de um constitucionalismo antigo, mas que permaneceu oculto na sociedade, abafado pela cultura dominante e pelas ideias de constitucionalismo importadas da Europa:

> Parte, de alguma forma, de um antigo constitucionalismo que permaneceu escondido na sociedade. Este antigo constitucionalismo dos povos, dos ayllus, dos markas, continuou na sociedade dominante, mas invisível, ninguém o viu mesmo que estivesse lá em vigor. Há um momento histórico em que essas constituições invisíveis se tornam visíveis e começam a ser vistas como um outro constitucionalismo antigo que irá competir e entrar em conflito com o moderno. É o constitucionalismo intercultural, plurinacional e pluricultural que está sendo testado hoje em vários países (por exemplo, no Equador e, em breve, espero, no Peru). São formas de articular a contradição que emergiu no Estado monocultural moderno. Esta constitucionalidade informal é muito antiga, estava na sociedade e agora é visível pela ação de atores políticos que também a colocam na agenda política. (SANTOS, B., 2007)[5]

[5] No original: "Parte, de alguna manera, de un constitucionalismo antiguo que permaneció oculto em la sociedad. Este constitucionalismo antiguo de los pueblos, de los ayllus, de los markas, continuó em la sociedad dominante, pero invisible, nadie lo veia aunque estaba ahí vigente. Hay un momento histórico en que estas constitucionalidades invisibles se tornan visibles y empiezan a verse como otro constitucionalismo antiguo que va competir y chocar con el moderno. Es el constitucionalismo intercultural, plurinacional y pluricultural que hoy se está intentando en varios países (por ejemplo, em Ecuador y, en breve, espero, em Perú). Son formas de articular la contradicción que emergió dentro del Estado moderno

As Constituições Boliviana e Equatoriana inovam ao trazerem dois grupos de direitos. O primeiro grupo contém direitos que decorrem das noções de liberdade e de solidariedade, originárias do constitucionalismo europeu: o direito à autonomia étnica e o direito à diversidade cultural; o segundo é formado por direitos que expressam elementos das tradições históricas e culturais reconhecidos a partir da cultura dos países latino-americanos: "o direito geral ao "bem-viver" (suma *qamaña* na Bolívia e *sumakkawsay* no Equador), que envolve interesses ligados aos recursos naturais e energéticos, e os direitos da natureza, considerada como sujeito de direito no Equador" (BELLO, 2015).

Além dos grupos de direito sobreditos, as Cartas Políticas trazem, outrossim, mecanismos de efetivação desses direitos de cidadania, tais como a preferência pela democracia direta, em vez da democracia representativa, e a criação de instâncias oficiais como Conselhos Cidadãos e Tribunais de Justiça Indígena, o que demonstra uma grande preocupação com a manifestação direta da população nesse momento de transição. E isso faz com que a população amplie a sua participação na promoção e na fiscalização dos direitos sociais.

monocultural. Esta constitucionalidad informal es antiquísima, estaba em la sociedad y ahora es visible por la acción de actores políticos que, además, la colocan en la agenda política." [Tradução livre da autora]

Analisando-se os textos das Constituições Boliviana e Equatoriana,[6;7] Bello responde à pergunta inicial, considerando demonstrada a vinculação entre o pensamento descolonial e o novo constitucionalismo latino-americano, na medida em que ambos preconizam "a cidadania ativa e o reconhecimento de direitos relativos às tradições ancestrais enquanto elementos constitutivos do cidadão". Além disso, as Cartas Políticas avançam quanto aos aspectos políticos, sociais e jurídicos impostos pelo paradigma do universalismo (BELLO, 2015).

Ghai entende que as minorias indígenas possuem mesmo fortes argumentos morais a favor de um tratamento especial de proteção. Isso porque poucos grupos teriam sofrido – e ainda o sofrem – tanta opressão de estrangeiros quanto eles, não obstante

---

[6] Trecho da Constituição da Bolívia: "***Constitución Política del Estado – Bolivia***
Preámbulo*: En tiempo sin memoriales se erigieron montañas, se desplazaron ríos, se formaron lagos. Nuestra amazonia, nuestro chaco, nuestro altiplano y nuestros llanos y valles se cubrieron de verdores y flores. Poblamos esta sagrada Madre Tierra con rostros diferentes, y comprendimos desde entonces la pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas. Así conformamos nuestros pueblos, y jamás comprendimos el racismo hasta que lo sufrimos desde los funestos tiempos de la colonia. El pueblo boliviano, de composición plural, desde la profundidad de la historia, inspirado en las luchas del pasado, en la sublevación indígena anticolonial, en la independencia, en las luchas populares de liberación, em las marchas indígenas, sociales y sindicales, en las guerras del agua y de octubre, en las luchas por la tierra y territorio, y con la memoria de nuestros mártires, construimos un nuevo Estado. [...] Dejamos en el pasado el Estado colonial, republicano y neoliberal. [...] Honor y gloria a los mártires de la gesta constituyente y liberadora, que han hecho posible esta nueva historia.*
Artículo 2. *Dada la existencia precolonial de las naciones y pueblos indígena originario campesinos y su dominio ancestral sobre sus territorios, se garantiza su libre determinación en el marco de la unidad del Estado, que consiste en su derecho a la autonomía, al autogobierno, a su cultura, al reconocimiento de sus instituciones y a la consolidación de sus entidades territoriales, conforme a esta Constitución y la ley.*
Artículo 9.*Sonfines y funciones esencial es del Estado, además de los que establece la Constitución y la ley: 1. Constituir una sociedad justa y armoniosa, cimentada en la descolonización, sin discriminación ni explotación, con plena justicia social, para consolidar las identidades plurinacionales.*
Artículo 30*. I. Es nación y pueblo indígena originario campesino toda la colectividad humana que comparta identidad cultural, idioma, tradición histórica, instituciones, territorialidad y cosmovisión, cuya existencia es anterior al a invasión colonial española.*
Artículo 78. *I. La educación es unitaria, pública, universal, democrática, participativa, comunitaria, descolonizadora y de calidad.*
Artículo 255*. La negociación, suscripción y ratificación de tratados internacionales se regirá por los principios de: [...] 2. Rechazo y condena a toda forma de dictadura, colonialismo, neocolonialismo e imperialismo."*

[7] Trecho da Constituição do Equador: "***Constitución política del Ecuador***
Preámbulo*: NOSOTRAS Y NOSOTROS, el Pueblo soberano del Ecuador, reconociendo nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos, celebrando a la naturaleza, la pacha mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia, invocando el nombre de dios y reconociendo nuestras diversas formas de religiosidad y espiritualidad, apelando a la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad, como herederos de las luchas sociales de liberación frente a todas las formas de dominación y colonialismo.*
Art. 416.-*Las relaciones del Ecuador con la comunidad internacional responderán a los intereses del pueblo ecuatoriano, al que le rendirán cuenta sus responsables y ejecutores, y en consecuencia: [...]*
8. *Condena toda forma de imperialismo, colonialismo, neocolonialismo, y reconoce el derecho de los pueblos a la resistencia y liberación de toda forma de opresión (Ecuador, 2008)."*

consigam manter bastante fortes as suas tradições culturais e o seu desejo de garantir a sua continuidade. (GHAI, 2003, p. 610)

Assim, o conceito de Estado Plurinacional, na América Latina, é construído a partir de um projeto de descolonização do Estado latino-americano, pautado no respeito ao pluralismo civilizatório do país e às suas diversas formas de organização política, jurídica e econômica, visando à reconstrução democrática do enfraquecido Estado republicano liberal por meio de uma maior participação ativa das populações até então alijadas do poder e sem voz cidadã, garantindo-se e reconhecendo-se os seus direitos coletivos.

Fazem-se necessárias mais iniciativas interculturais do que iniciativas multiculturais, ou seja, deve-se tentar aumentar o entendimento e a consideração de todas as culturas, umas pelas outras, de forma a trabalharem juntas para uma genuína integração de leis e decisões com vistas a encontrar o melhor para cada cultura. "Seremos todos nós a pagar os custos de ignorar as implicações desses reconhecimentos para as relações interétnicas", segundo Ghai. (GHAI, 2003, p. 610)

De se observar que, além das experiências recentes latino-americanas, as quais, pela semelhança dos seus protagonistas com o Estado brasileiro, podem ser utilizadas como exemplo para as distorções ocorridas no Brasil, há outros estados plurinacionais no mundo. Santos exemplifica citando o Canadá, a Suíça, a Bélgica, a Índia, (SANTOS, B., 2007) e explica que esse conceito de nação conserva um conceito de autodeterminação, e não de independência ou separatismo.

> Então, aqui surge a ideia de que a plurinacionalidade obriga, obviamente, a refundar o Estado moderno; porque este, como veremos, é um Estado que tem apenas uma nação, e neste momento é necessário combinar diferentes conceitos de nação dentro de um mesmo Estado. A interculturalidade tem essa característica que não é simplesmente cultural, mas também política, e pressupõe, além disso, uma cultura comum. Não há interculturalidade se não existe uma cultura comum, uma cultura compartilhada. Qual é a cultura compartilhada nas sociedades plurinacionais? É a maneira específica de como cada sociedade organiza sua plurinacionalidade, sua coexistência plurinacional. Ou seja, é a nação compartilhada, a cultura comum, a cultura compartilhada. É assim que essas sociedades estão criando formas de coexistência intercultural de forma específica. Portanto, a Bolívia não pode copiar a Bélgica e a Bélgica não pode copiar o Canadá. As sociedades são diferentes. A Índia é um exemplo muito interessante de plurinacionalidade; hoje, com um substrato constitucional muito forte.[8]

[8] No original: "Entonces, aquí se plantea la idea de que la plurinacionalidad obliga, obviamente, a refundar el Estado moderno; porque el mismo, como veremos, es un Estado que tiene una sola nación, y en este momento hay que combinar diferentes conceptos de nación dentro de un mismo Estado. La interculturalidad tiene esta característica que no es simplemente cultural, sino también política, y presupone, además, una

Nas conclusões do seu livro sobre a relação das teologias políticas e dos direitos humanos, Santos tentou responder ao metafórico questionamento "Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos...", o que o levou à conclusão bastante paradoxal de que um Deus monoteísta apelaria ao politeísmo como condição para evitarem-se efeitos perversos quando da invocação a Deus nas lutas sociais e políticas por transformação social. Conclui a sua obra da seguinte forma:

> Reconheço que um Deus monoteísta advogando um conjunto politeísta de Deuses e, portanto, o Seu próprio suicídio sacrificial pelo bem da humanidade é um completo absurdo. Mas interrogo-me se o papel de muitas das teologias não tem sido o de evitar que nos confrontemos com este absurdo e daí retiremos as devidas conclusões. Como se o logos de Deus tivesse sido desde sempre um exercício humano para impedir Deus de exprimir a Sua pluralidade. (SANTOS, B., 2014, p. 148)

Com efeito, partindo-se das recentes experiências boliviana e equatoriana, nas palavras de Quijano, "é tempo de aprendermos a nos libertar do espelho eurocêntrico onde nossa imagem é sempre, necessariamente, distorcida. É tempo, enfim, de deixar de ser o que não somos (QUIJANO, 2005, p. 139).[9]

4. A Crescente Interconexão entre o Local e o Global

São esses recentes fenômenos de valorização cultural, somados ao processo de interconexão global proveniente da globalização, que trouxeram a alteração dos pilares do Direito Internacional – calcados na soberania das nações – para o terreno da solidariedade.

---

cultura común. No hay interculturalidad si no hay una cultura común, una cultura compartida. ¿Cuál es la cultura compartida em las sociedades plurinacionales? Es la manera específica de cómo cada sociedad organiza su plurinacionalidad, su convivencia plurinacional. Es decir, es la nación compartida, la cultura común, la cultura compartida. Es así como estas sociedades van creando formas de convivencia intercultural de manera específica. Por ello, Bolivia no puede copiar a Bélgica, y Bélgica no puede copiar a Canadá. Las sociedades son distintas. India es un ejemplo muy interesante de plurinacionalidad; hoy, con un sustrato constitucional muy fuerte." [Tradução livre da autora]

[9] Gilberto Dupas critica a instituição do Estado Plurinacional da Bolívia: "Os mais organizados – como no caso de Chiapas – chegam a propor a necessidade e um Estado plurinacional, uma curiosa "transnacionalização indígena", de modo que a estrutura institucional do Estado possa representar mais de uma nação. No entanto, embora ainda muito confusos e complexos, esses processos de enfraquecimento dos Estados e reivindicações de cidadanias plurais implicam em difíceis problemas para o controle democrático da autoridade pública dentro do Estado-nação, gerando novos potenciais de conflitos localizados. [...] Esses movimentos da sociedade civil na América Latina estão criando novas formas de ativismo que servem como base para uma enriquecida noção de cidadania. [...] Tudo isso alimenta, obviamente, pretextos para intervenção dos Estados Unidos em países da região, muitas vezes estimulada por seus próprios governos, gerando uma crescente realimentação da violência." (DUPAS, 2005, p. 266/267)

Com o processo de globalização mundial, o cenário internacional contemporâneo atravessou profundas transformações, passando a admitir novos atores que se articulam de maneira interdependente. Com a criação da Organização das Nações Unidas, após a Segunda Guerra Mundial, os novos atores passaram a ser internacionalmente conhecidos. E, nessa senda, o próprio conceito de Estado vem caminhando para profundas alterações no que tange ao seu protagonismo nas relações internacionais.

> Mesmo o próprio processo de formação e evolução do corpo normativo no âmbito de proteção dos direitos humanos e do meio ambiente, marcado por uma nova consciência global, hoje se beneficia da contribuição de uma multiplicidade de novos atores (grupos, associações, organizações não governamentais, organizações, criadores de opinião, cientistas) em interação no nível internacional. Essa contribuição torna o processo legislativo, além de não institucionalizado em parte, mais dinâmico e complexo. O grau de participação intensificada dessa multiplicidade de novos atores em nível internacional deve marcar o estabelecimento de novos fundamentos conceituais-normativos de regimes de proteção de valores fundamentais e universais no direito internacional contemporâneo. (CANÇADO TRINDADE, 2002, p. 983)[10]

Inicialmente, as Organizações Internacionais Governamentais surgiram como agrupamentos políticos fundados pelos Estados, nascidas para representarem os interesses conjuntos destes atores. Posteriormente, surgiram as Forças Transnacionais, que englobam atores internacionais não-estatais, ou seja, entes formados por elementos de natureza privada, ligados à sociedade civil organizada, tais como as Organizações Não-Governamentais (ONGs), as Empresas Multinacionais ou Transnacionais; a Sociedade Civil; e a Opinião Pública Internacional.

As fronteiras dos Estados deixaram de barrar ou filtrar influências políticas, culturais, econômicas e sociais advindas de qualquer outro canto do Planeta. Todas as localidades passaram a ficar exposta a qualquer evento ocorrido a milhas de distância, em qualquer Continente, estimulando uma erosão nas barreiras geográficas às atividades socioeconômicas. As consequências de um acontecimento local podem atingir outro Estado soberano, bem como as de um acontecimento promovido por este podem atingir qualquer ser humano ou comunidade do Globo Terrestre. Todas as pessoas,

[10] No original: "*Even the process itself of formation and evolution of the normative corpus of the domains of protection of human rights and the environment, marked by a new global awareness, benefits today from the contribution of a multiplicity of new actors (groups, associations, non-governmental organizations, opinion-makers, scientists), in interaction at the international level. That contribution renders the law-making process, besides in part non-institutionalized, at a time more dynamic and complex. The degree of intensified participation of that multiplicity of new actors at international level is bound to mark the establishment of new conceptual-normative foundations of regimes of protection of fundamental and universal values in contemporary international law.*" [Tradução livre da autora]

independentemente de suas localidades, passaram a ligar-se umas às outras, fazendo surgir relações sociais em escala mundial. Com isso, surge também a necessidade de reconhecer tais relações internacionais e, de certa forma, regulá-las.

A importância dos atores não-estatais cresce a cada dia, tanto do ponto de vista fático quando do teórico. Movimentos sociais, empresas multinacionais, grupos terroristas, partidos políticos, ONGs, regimes internacionais, organismos multilaterais, blocos econômicos regionais, redes de *advocacy*, governos locais e indivíduos são agentes fundamentais na nova lógica da governança global. (SIQUEIRA, 2012)

Percebe-se, hoje, que, muitas vezes, há um maior campo de interesse para realização de relações entre um ente da federação e um ente de outra federação, ou mesmo entre este e uma nação, do que entre os entes que compõem o mesmo Estado Federal, ou entre os Estados, no que diz respeito aos seus assuntos nacionais. Passamos a viver em na era da cidade mundial ou global: "como os sociólogos, os economistas e os planejadores urbanos nos lembram, Nova York compartilha mais com Londres e Rio de Janeiro do que com Buffalo e Cleveland". (RODRIGUEZ; SHOKED, 2016, p. 129)[11]

Ou seja, a diversidade existente dentro do território de uma nação, somada à facilidade com que as relações internacionais têm acontecido, em decorrência do processo globalizatório e de aproximação de espaços e flexibilização de barreiras geográficas, faz com que, naturalmente, regiões afins e que possuem interesses convergentes aproximem-se e estabeleçam acordos e parcerias transfronteiriças.

Assim, as cidades, os estados-membros e as regiões que compõem uma nação tornaram-se, por si sós, hoje, tema de interesse para os principais atores internacionais. A Organização das Nações Unidas, por exemplo, gera normas que afetam indiretamente os governos locais, em suas leis e em suas políticas públicas, da mesma forma que tais entes interferem nas relações mundiais, por meio das relações que estabelecem diretamente com outros atores. Há, pois, uma influência explícita e cada vez maior dos atributos globais no governo local e dos atributos locais nas relações globais.

E, com toda essa interação gerada pela globalização, é fato que há convergência de diferentes sistemas jurídicos, que influenciam e atingem os regimes de direito local.

[11] No original: "*We are living in the era of the global or world city, where, as sociologists, economists, and urban planners remind us, New York shares more with London and Rio de Janeiro than it does with Buffalo and Cleveland*." [Tradução livre da autora]

Essa relação recebeu o nome de "*international local government law*"[12] pelos seus defensores e sustenta que o "Direito Local Internacional é estimulado pela percepção de que as cidades se tornaram atores internacionais significativos". Portanto, "embora tecnicamente as cidades nunca tenham sido sujeitos de direito internacional, a lei local está agora interligada com o direito internacional."[13] (RODRIGUEZ; SHOKED, 2016, p. 134)

Ao que parece, a era da invisibilidade das localidades e das regiões no âmbito internacional está chegando ao fim, porquanto o direito internacional tem penetrado no interior do Estado para regular, diretamente, as ações dos governos subnacionais, o que acaba por afetar a situação fática e jurídica de tais entes em face dos demais atores internacionais. (SANTOS, C., 2010, p. 74)

O intenso processo de globalização que vem ocorrendo reflete uma nova estratégia de governança, que enxerga as localidades como veículos de disseminação global de ideias contemporâneas e teorias políticas.

> Assim, a nova trindade 'mundo-cidade-estado' atual caracteriza a nova dinâmica no direito internacional e nos sistemas jurídicos domésticos. [...] É essa interseção única de ideologia, teoria política e estratégia de governança que está ocorrendo a atual "virada para o local" na esfera global. E a transformação legal que estamos testemunhando é uma parte e um resultado desse turno, cujo futuro está por vir. (BLANK, 2006b, p. 930-931)[14]

Discutindo as nações como comunidades imaginadas, Blank enaltece o localismo na nova Era como uma forma de disseminação de ideias contemporâneas e teorias políticas que traduzem mais legitimamente os anseios daqueles que compõem as estruturas locais:

> A estrutura jurídica única das localidades e os seus traços singulares permitem capturar a imaginação humana como nenhuma outra entidade. Mesmo quando grandes, pluralistas e multiculturais, as localidades sugerem a possibilidade de imaginar uma comunidade de forma mais concreta do que existe em nível nacional. De fato, se toda identidade de grupo é sempre um pouco imaginária, o que define a localidade como uma comunidade imaginada é que ainda está fundamentada na experiência diária. Ao contrário de outras identidades coletivas, no entanto, pertencer a uma localidade baseia-se não em raça, religião, gênero, etnia ou outros traços hereditários, mas em conhecimento

[12] Expressão preconizada por Gerald Frug e David Barron.

[13] "*International local government law is stirred by the insight that cities have grown into meaningful international actors. While technically cities have never been a subject of international law, local government law is now intertwined with international law.*" [Tradução livre da autora]

[14] No original: "*Thus, the new trinity of the world-state-city currently characterizes the new dynamics in international law and in domestic legal systems. […] It is this unique intersection of ideology, political theory, and governance strategy that the current "turn to the local" in the global sphere is taking place. And the legal transformation that we are witnessing is a part of and a result of this turn, whose future lies ahead.*" [Tradução livre da autora]

> compartilhado e em um modo de vida compartilhado. (BLANK, 2006a, p. 281)[15]

Percebe-se que a globalização trouxe uma interseção única de ideologia, teoria política e estratégia de governança, criando uma "virada para a cidade" na esfera global, ou seja, "a era da globalização ameaça destruir, e promete resgatar, essa coletividade única" (BLANK, 2006a, p. 281).[16] Vale dizer, a globalização está alterando sobremaneira os contornos das entidades locais, em um indefectível processo de transformação e valorização do regionalismo.

5. Considerações Finais

Partindo de uma reconstrução do sistema de democracia participativa e comunitária, o "Novo Constitucionalismo Latino-Americano" surgiu, nos Estados da Bolívia e do Equador, com escopo nos conceitos de plurinacionalidade, de pluriculturalidade, de plurietnicidade e de interculturalidade, incorporando as reivindicações das parcelas historicamente excluídas do processo decisório e possibilitando a efetiva manifestação da vontade do povo, exaltando e valorizando as suas diferenças, a fim de fortalecer o mosaico que forma a maioria das nações do mundo.

Para a consecução desse fim, em busca de medidas não apenas paliativas, mas propiciadoras desses novos desafios, autores latino-americanos têm sustentado a viabilidade de adoção de uma nova espécie de constitucionalismo, calcado em uma democracia participativa e com viés plurinacional, ou seja, Estados cujos governos detenham a representatividade das diversas culturas que compõem a sociedade.

Somado a isso, as transformações decorrentes do processo de globalização, a despeito de quebrarem barreiras físicas e aproximarem indivíduos dotados de diferentes amplitudes de personalidade jurídica internacional, construíram obstáculos étnicos, choques culturais e tensões nacionalistas que ameaçaram a paz na Terra. Se, por um lado, qualquer pessoa se sente parte de um todo maior, por outro, cria-se uma maior

---

[15] No original: "*The unique legal structure of localities and their singular traits enable them to capture human imagination like no other entity. Even when big, pluralistic, and multicultural, localities suggest the possibility of imagining a community in a more concrete form than extant at the national level. Indeed, if every group identity is always somewhat imaginary, what defines the locality as an imagined community is that it is still grounded in daily experience. Unlike other collective identifications, however, belonging to a locality is based not on race, religion, gender, ethnicity, or other inherited traits but on shared knowledge and a shared way of life.*". [Tradução livre da autora]

[16] No original: "*the era of globalization both threatens to destroy, and promises to rescue, this unique collectivity*." [Tradução livre da autora]

necessidade de ratificar a sua própria cultura e, em certas circunstâncias, promover o isolacionismo identitário.

Assim, utilizando-se a diversidade como ponto de partida, mas não como ponto de chegada, tem-se buscado a composição de valores comuns universalizáveis como forma de estimular o pluralismo, o multiculturalismo e o universalismo, em busca de um destino comum à humanidade compatível com as diferenças locais e com vistas à paz mundial.

Com efeito, patente é a importância da reforma da estrutura do Estado para que se dê um maior protagonismo aos diferentes povos que compõem uma nação, muitas vezes divididos por questões políticas internas.

Nessa "virada para o local" estão os entes subnacionais – que representam, na grande maioria das vezes, a cultura local – exsurgindo nas relações internacionais como peças importantes para o seu bom funcionamento e para que os interesses de todos os indivíduos do Planeta estejam efetivamente presentes no seu palco de convívio e negociações.

Deve-se, pois, ir além da escolha binária entre regulação nacional ou global, ou entre lei estadual ou comunitária, porquanto a paisagem que está sendo construída é de pluralismo jurídico eclético, com novas redes regulatórias híbridas e tecidas por atores estatais e não estatais, em um mosaico de regulação supranacional dominante, legislação nacional pós-colonial, reafirmação de normas comunitárias e de direitos consuetudinários, dentre outros mecanismos de regulação social.

Importante destacar que não se trata, como visto, de uma junção de culturas diferentes e distantes, mas sim da aproximação de culturas pertencentes a uma mesma nação, que compartilham uma certa cultura comum, embora com peculiaridades distintas. Há, todavia, algo de comum, ainda que seja a forma como o grupo adere à sociedade plurinacional. Há unidade do todo, com valorização das partes. Visa-se a uma sociedade forte, a ser alcançada por meio do fortalecimento daquelas que a compõem.

Trata-se, pois, de uma solução teórica e prática construída para minimizar as barreiras existentes e impeditivas da participação de todos no cenário global. Se a participação dos povos minoritário não pode dar-se, muitas vezes, diretamente no âmbito global, seja pela inexistência de personalidade jurídica, seja pela ausência de poder – econômico, político e social – para tanto, uma solução eficaz seria dar-lhes mais poder

internamente, para que a representação nacional inclua os seus interesses e reivindicações.

Não obstante a necessidade de transformações internas dos Estados, acredita-se que elas contribuam também para que seja fortalecido o processo de transformação e ampliação do rol de atores internacionais, para o fim de contribuir para o aprimoramento do Sistema de Proteção dos Direitos Humanos para todos.

Isso porque, havendo mais protagonistas na seara global que representem os interesses dos povos defendidos, mais perto de um mundo em que todos têm voz e reivindicações ouvidas estaremos.

Com efeito, está preparado o terreno para a construção de uma utópica "sociedade civil global" embrionária, em que todas as vozes são ouvidas e, clamando por paz, unir-se-ão em uma mesma trilha sonora para o desenvolvimento global com respeito às peculiaridades locais.

"Ser idealista não é ignorar a realidade, mas sim, a despeito de todas as resistências, viver até o fim a ideia que se considera necessária" (CANÇADO TRINDADE; CANÇADO TRINDADE, 2016, p. 106). Um mundo unido em suas diferenças é, sim, ainda, uma quimera, mas:

> O único caminho para desvendar
> os limites do possível é aventurar-se além dele,
> através do impossível.
> A. Clarke

Referênciais Bibliográficos

ALVES, Marina Vitório. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino-Americano: Características e Distinções. Marina Vitório Alves. Em: http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/view/363/289. Rev. SJRJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, p. 133-145, ago. 2012.

ARANGO, Rodolfo. Constitucionalismo social latinoamericano. La Justicia Constitucional y su internacionalización.¿ Hacia un ius constitutionale commune en América Latina, Universidad Nacional Autónoma de México-Instituto De Investigaciones Jurídicas / Instituto Iberoamericano de Derecho Constitucional, México, 2010, pp. 3-24.

BELLO, Enzo. O pensamento descolonial e o modelo de cidadaniado novo constitucionalismo latino-americano Decolonial. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), janeiro-abril 2015.

BLANK, Yishai. Localism in the New Global Legal Order. Harvard International Law Journal, v. 47, n. 1, winter 2006. p. 263-281. Disponível em: <http://www.harvardilj.org/wp-content/uploads/2010/10/HILJ_47-1_Blank.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2018.

BLANK, Yishai. The city and the world. Columbia Journal of Transnational Law, Columbia, v. 44, n. 3, 2006. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1020141>. Acesso em: 09 mar. 2018.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O Direito Internacional em um Mundo em Transformação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; CANÇADO TRINDADE, Vinícius Fox Drummond. A pré-história do princípio da humanidade fundado no direito das gentes: o legado perene do pensamento estóico. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 69, p. 69-111, jul./dez. 2016. Disponível em: <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1782/1695>. Acesso em: 03 fev. 2018.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Decolonizar la universidad: la hybris del punto cero y el diálogo de saberes. In: S. CASTRO-GÓMEZ; R. GROSFOGUEL (eds.), El giro decolonial: refl exiones para una diversidade epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá, Iesco-Pensar-Siglo del Hombre Editores, p. 79-91, 2007. Disponível em: http://www.ram-wan.net/restrepo/decolonial/14-castro-descolonizar%20la%20universidad.pdf.

DUPAS, Gilberto. Atores e poderes na nova ordem global: assimetrias, instabilidades e imperativos de legitimação, São Paulo: Editora UNESP, 2005.

GHAI, Yash. Globalização, multiculturalismo e Direito. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). Reconhecer para Libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 556-614.

MORAES, Robson de Souza. O Pensamento Descolonial. Universidade Estadual de Goiás. Anais - Goiás, v.1, n.1, p.95-98, ano 2013. Em www.anais.ueg.br/index.php/diadogeografo/article/download/2377/1462.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. 2005. Em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em 29 de setembro de 2016.

RIBEIRO, Darcy. O Povo Brasileiro – A formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Global, 2015.

RODRIGUEZ, Daniel B.; SHOKED, Nadav. Comparative Local Government Law in Motion: How Different Local Government Law Regimes Affect Global Cities' Bike Share Plans. Fordham Urban Law Journal, v. 42, n. 1, p. 123-191, abr. 2016. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2559&context=ulj>. Acesso em: 09 mar. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa 2007 "La reinvenciónde l Estado y el Estado plurinacional" en OSAL (Buenos Aires: CLACSO) Año VIII, Nº 22, septiembre. Disponível en: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/osal/osal22/D22SousaSantos.pdf, acesso em 10/12/2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Clara Maria Faria. Capacidade jurídica internacional dos municípios. 2010. 141 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista, Marília, 2010. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/88767>. Acesso em: 10 mar. 2017.

SIQUEIRA, João Ricardo Pessoa Xavier de. A paradiplomacia como instrumento viabilizador do desenvolvimento local: estudo de caso a partir da atuação internacional do estado de Pernambuco e da cidade do Recife. 2012. 127f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2012.